Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 521/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00720/2012
PROTOCOLO	**:** 1232005
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADA	**:** L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA.
VALOR	**:** R$ 720.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

A formalização do termo de apostilamento é regular ao demonstrar observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Ante a legalidade dos atos praticados, a remessa intempestiva dos documentos em exame permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa ao Tribunal de Contas como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato n.º 6/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração (SAD) e L. Lima Eletrônica Informática e Refrigeração Ltda.; com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 6/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração (SAD) e a empresa L. Lima Eletrônica Informática e Refrigeração Ltda.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do Contrato n. 6/2011, foram apreciados na DSG-G.JAS-10085/2013 (peça n. 53) e o 1º Termo Aditivo foi apreciado no AC02-56/2017 (peça n. 68), todos declarados legais e regulares.

Analisam-se, neste momento o termo de apostilamento e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) por meio da ANA-DFCPPC-28928/2018, certificou a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1585/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O termo de apostilamento foi realizado com a finalidade de alterar o preâmbulo do contrato, para que onde constava Secretaria de Estado de Administração, passe a constar Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, como parte contratante, mantendo inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

A sua publicação se deu em 23.2.2015, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.866, e a sua remessa a este Tribunal ocorreu em 16.3.2015, portanto, enviada tempestivamente e atendendo ao estabelecido nas normas regimentais.

Quanto à execução financeira do contrato, esta foi encaminhada intempestivamente, contudo, regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado + aditivos	R$ 41.221,00
Valor total empenhado	R$ 41.221,00
Valor das notas fiscais	R$ 41.221,00
Valor das ordens de pagamento	R$ 41.221,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o termo de apostilamento e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da DFCPPC e, deixo de acolher o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1) pela **regularidade** do termo de apostilamento e da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 6/2011, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

2) pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3) pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo de apostilamento e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ LMRB
SETAC/BFJV/dssm